



RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO AGRESSOR: ação regressiva do INSS como política pública de enfrentamento à violência doméstica e de sustentabilidade da Previdência Social³²

CIVIL LIABILITY OF THE AGGRESSOR: INSS recourse action as a public policy to combat domestic violence and ensure the sustainability of Social Security

Gersonara Vieira Santana Haack³³

Resumo: A violência doméstica e familiar contra a mulher configura grave violação de direitos humanos, cujos impactos extrapolam a esfera privada e repercutem significativamente nos âmbitos social, econômico e previdenciário. Além dos danos físicos e psicológicos às vítimas, essa forma de violência gera custos expressivos ao Estado, especialmente com a concessão de benefícios previdenciários decorrentes da incapacidade laboral ou do óbito da segurada. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como instrumento de responsabilização civil do agressor, bem como sua relevância enquanto política pública de enfrentamento à violência doméstica e de promoção da sustentabilidade da Previdência Social. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação pertinente, da doutrina especializada e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados demonstram que a ação regressiva, prevista nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991, ampliada pela Lei nº 13.846/2019, possibilita a recomposição dos cofres públicos, evita a socialização indevida dos custos de atos ilícitos e exerce função pedagógica e preventiva ao impor ao agressor as consequências patrimoniais de sua conduta. Conclui-se que, embora enfrente desafios práticos quanto à prova do nexo causal e à efetividade da recuperação dos valores, a ação regressiva do INSS representa importante mecanismo de justiça social, fortalecimento da proteção às mulheres e preservação do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Palavras-chave: Violência doméstica; Ação regressiva do INSS; Responsabilização civil; Previdência Social; Políticas públicas.

³² **Como citar este texto:** HAACK, Gersonara Vieira Santana. Responsabilização civil do agressor: ação regressiva do INSS como política pública de enfrentamento à violência doméstica e de sustentabilidade da Previdência Social. **Revista COCEVID**, v. 3, n. 1, p. 161–171, 2026.

³³ Graduada em Letras – Língua Portuguesa pela Universidade Estácio de Sá e em Direito pela UCSAL, com pós-graduação em Prática Previdenciária pela Faculdade Verbo, em parceria com a Especial Jus; em Direito Tributário pela UFBA; em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito, e especialização em Política e Estratégia pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (ADESG). Concluiu, ainda, MBA em Gestão Estratégica no Ensino Superior e Técnicas de Ensino, também pela ADESG, bem como o curso de Serventias Extrajudiciais: Atividade Notarial e Registral, pela UNICORP/TJBA. Lecionou no Curso de Formação de Oficiais da PMBA, na UNIRB e na FTC. Atuou como Chefe da Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior – ASJUC/CCIN (biênio 2024/2026) no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: narahaack@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8092107387289978>



Abstract: Domestic and family violence against women constitutes a serious violation of human rights, whose impacts extend beyond the private sphere and have significant repercussions in the social, economic, and social security spheres. In addition to the physical and psychological damage to victims, this form of violence generates significant costs to the State, especially with the granting of social security benefits resulting from the insured person's incapacity to work or death. In this context, this article aims to analyze the recourse action of the National Social Security Institute (INSS) as an instrument of civil liability for the aggressor, as well as its relevance as a public policy to combat domestic violence and promote the sustainability of Social Security. The methodology adopted consists of bibliographic and documentary research, with analysis of the relevant legislation, specialized doctrine, and jurisprudence of the Superior Court of Justice. The results show that the retroactive action provided for in Articles 120 and 121 of Law No. 8,213/1991, expanded by Law No. 13,846/2019, enables the replenishment of public coffers, prevents the undue socialization of the costs of unlawful acts, and serves an educational and preventive function by imposing the financial consequences of their conduct on the perpetrators. It is concluded that, although it faces practical challenges regarding proof of causation and the effectiveness of recovering the amounts, the INSS's recourse action represents an important mechanism for social justice, strengthening the protection of women, and preserving the financial balance of the social security system.

Keywords: Domestic violence; INSS recourse action; Civil liability; Social Security; Public policies.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se como uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos na sociedade contemporânea, atingindo mulheres de diferentes classes sociais, faixas etárias, níveis de escolaridade e contextos culturais. De acordo com Butler (2018), trata-se de um fenômeno estrutural, enraizado em relações históricas de desigualdade de gênero, que ultrapassa o espaço privado do lar e produz impactos profundos não apenas sobre as vítimas diretas, mas também sobre suas famílias, a coletividade e o próprio Estado.

Além do sofrimento físico, psicológico e emocional imposto às mulheres, a violência doméstica gera relevantes consequências sociais e econômicas, refletidas em elevados custos para os sistemas de saúde, segurança pública, assistência social e previdência social (IPEA, 2023, p. 24). Muitas vítimas, em razão das agressões sofridas, tornam-se temporária ou permanentemente incapazes para o trabalho, passando a depender de benefícios previdenciários, como auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente ou, nos casos extremos de feminicídio, pensão por morte concedida a seus dependentes.



Nesse cenário, a Previdência Social, estruturada sob o princípio da solidariedade, acaba suportando financeiramente as consequências de atos ilícitos praticados por terceiros, transferindo à coletividade o ônus econômico da violência doméstica. Tal realidade evidencia a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de promover a responsabilização do agressor, não apenas na esfera penal, mas também no âmbito civil e patrimonial.

É nesse contexto que se inserem as chamadas ações regressivas previdenciárias, consistentes em demandas ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de obter o ressarcimento ao erário federal dos valores despendidos com benefícios previdenciários concedidos ao segurado ou a seus dependentes, quando tais prestações decorrem de ato ilícito praticado por terceiro. Tradicionalmente associadas aos acidentes de trabalho, essas ações passaram a assumir novo relevo diante das transformações recentes do sistema previdenciário brasileiro, especialmente em um cenário marcado por tensões entre a universalidade da cobertura dos riscos sociais e a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social.

Com efeito, no bojo das reformas mais recentes da Previdência Social, a Lei nº 13.846/2019 promoveu alterações relevantes nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991, conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social. Tais modificações ampliaram o alcance das ações regressivas previdenciárias, estendendo sua incidência para além dos acidentes de trabalho, de modo a abranger também as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa ampliação revela uma inflexão importante no tratamento jurídico da matéria, ao reconhecer que determinados riscos sociais, embora cobertos pela Previdência Social, decorrem de comportamentos ilícitos específicos que não podem ser neutralizados exclusivamente pela lógica solidária do sistema.

Sob essa perspectiva, as ações regressivas previdenciárias assumem natureza peculiar, na medida em que não se confundem com sanções penais nem com instrumentos meramente arrecadatórios, mas se apresentam como mecanismos de ressarcimento *sui generis*, voltados à recomposição patrimonial do sistema previdenciário e à correção de distorções provocadas por atos ilícitos individuais. Ao deslocar para o agressor a responsabilidade pelos custos previdenciários gerados pela violência doméstica, tais ações reafirmam o



princípio de que a solidariedade social não pode servir de escudo para a irresponsabilidade civil, nem legitimar a transferência automática de danos privados para a coletividade.

Metodologicamente, o estudo desenvolve-se a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação previdenciária e protetiva da mulher, da doutrina especializada e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adotando abordagem qualitativa e descritiva.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar a ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra agressores de violência doméstica como instrumento de responsabilização civil, política pública de enfrentamento à violência de gênero e mecanismo de promoção da sustentabilidade da Previdência Social. Busca-se demonstrar que a ação regressiva vai além da simples recomposição de valores, assumindo papel pedagógico, preventivo e simbólico, ao reafirmar que a violência gera custos que devem ser suportados por quem lhe deu causa.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS IMPACTOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco normativo fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, ao instituir mecanismos específicos de prevenção, proteção às vítimas e responsabilização dos agressores. Conforme destaca Dias (2024, p. 45), a legislação inovou ao reconhecer a violência de gênero como uma violação de direitos humanos e ao romper com a histórica invisibilidade desse fenômeno no âmbito jurídico. Todavia, apesar dos avanços legislativos e institucionais, a violência contra a mulher permanece como uma realidade persistente e estrutural, produzindo efeitos graves e multifacetados que extrapolam a esfera penal.

Para Saffioti (2015, p. 32), essa violência é fruto de uma “ordem patriarcal” que utiliza a força como instrumento de manutenção de poder, produzindo efeitos que extrapolam a integridade física da vítima e alcançam a estrutura social e econômica do país. Esses impactos atingem diretamente áreas sensíveis da política pública, como a saúde e, de modo acentuado, a Previdência Social.



As agressões físicas e psicológicas sofridas pelas vítimas frequentemente resultam em afastamentos temporários ou definitivos do mercado de trabalho, incapacidades laborais e, nos casos mais extremos, no óbito da mulher em razão do feminicídio. Nessas situações, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é chamado a intervir mediante a concessão de benefícios como o auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte aos dependentes, o que gera impactos financeiros relevantes ao sistema previdenciário. Segundo Castro e Lazzari (2023, p. 158), o sistema previdenciário opera sob o princípio da solidariedade, mas este não deve servir de salvo-conduto para que o Estado assumira, de forma definitiva, os custos gerados por atos ilícitos de terceiros.

No entanto, quando benefícios são concedidos em razão de atos ilícitos praticados por terceiros, especialmente em contextos de violência doméstica, observa-se uma distorção desse modelo solidário, na medida em que os custos decorrentes da conduta do agressor são socializados e suportados pela coletividade. Tal transferência do ônus econômico da violência evidencia um problema de justiça distributiva e reforça a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de restabelecer o equilíbrio do sistema.

A mensuração exata dos custos sociais e previdenciários da violência doméstica é tarefa complexa, diante da subnotificação dos casos e da multiplicidade de danos envolvidos. Ainda assim, estudos e levantamentos oficiais demonstram a magnitude do problema. O Atlas da Violência 2023, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), aponta que a violência contra a mulher impacta diretamente os indicadores de saúde pública, produtividade e capacidade laboral, refletindo-se, de forma indireta, no aumento das despesas previdenciárias e assistenciais do Estado. Cada benefício concedido em decorrência dessas agressões representa não apenas um custo financeiro ao sistema, mas também a materialização de uma falha coletiva na prevenção da violência.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a ausência de responsabilização patrimonial do agressor contribui para a perpetuação da lógica de impunidade econômica, na qual os efeitos da violência recaem sobre a vítima e sobre a sociedade como um todo. A análise dos custos sociais e



previdenciários da violência doméstica revela, portanto, a necessidade de repensar os instrumentos jurídicos disponíveis, de modo a assegurar que o autor da violência responda, também no plano civil e econômico, pelos danos provocados. Somente assim será possível preservar a sustentabilidade financeira da Previdência Social e reafirmar o compromisso ético e jurídico do Estado com a proteção integral da dignidade da mulher.

3 A AÇÃO REGRESSIVA DO INSS: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E ALCANCE NA REPARAÇÃO DO DANO SOCIAL

A ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) encontra seu fundamento jurídico no art. 120 da Lei nº 8.213/1991, que autoriza a Previdência Social a buscar o ressarcimento dos valores pagos a título de benefícios quando estes decorrerem de ato ilícito praticado por terceiro. Originalmente, o dispositivo tinha aplicação restrita aos casos de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, notadamente nos casos de acidentes laborais. Contudo, a própria evolução da finalidade das ações regressivas previdenciárias conduziu à ampliação do seu espectro de incidência, passando a abranger o ressarcimento de despesas previdenciárias oriundas de ilícitos de natureza diversa, inclusive aqueles desvinculados do ambiente laboral.

Esse movimento de expansão foi consolidado com a edição da Lei nº 13.846/2019, que promoveu a inclusão do inciso II ao art. 120 da Lei nº 8.213/1991, prevendo expressamente a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006. Com essa alteração legislativa, evidencia-se a tentativa de aproximar o Direito Previdenciário da problemática da violência doméstica, reconhecendo que determinados riscos sociais cobertos pelo sistema previdenciário decorrem, em verdade, de comportamentos ilícitos específicos que não podem ser neutralizados exclusivamente pela lógica da solidariedade social.

Sob esse prisma, a intersecção entre a violência doméstica e o Direito Previdenciário pode ser compreendida a partir de dois riscos sociais centrais acobertados pelo Regime Geral de Previdência Social: a incapacidade laborativa e o óbito. Ambos se inserem simultaneamente no campo normativo da Lei nº



8.213/1991 e da Lei Maria da Penha, na medida em que agressões físicas e psicológicas praticadas no âmbito doméstico podem resultar tanto na incapacidade temporária ou permanente da segurada quanto em sua morte, ensejando, respectivamente, a concessão de auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente ou pensão por morte aos seus dependentes.

Embora a Lei Maria da Penha reconheça cinco modalidades de violência doméstica e familiar — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral —, são especialmente as violências de natureza física e psicológica que apresentam repercussões diretas no campo previdenciário, pois possuem potencial concreto de comprometer a capacidade laboral da vítima ou de conduzir a desfechos letais. Nesses casos, a concessão de benefícios previdenciários revela-se uma consequência indireta, porém previsível, da conduta ilícita do agressor, o que legitima a atuação regressiva da Previdência Social.

A ampliação do alcance da ação regressiva previdenciária representa um avanço relevante no tratamento jurídico da violência de gênero, ao reconhecer que os custos decorrentes de atos ilícitos praticados no âmbito doméstico não podem ser integralmente suportados pela coletividade. Ao permitir que o INSS busque o ressarcimento dos valores despendidos com benefícios previdenciários concedidos às vítimas ou a seus dependentes, o legislador reafirma o caráter reparatório da ação regressiva, alinhando o Direito Previdenciário aos princípios da responsabilidade civil, da justiça distributiva e da proteção do patrimônio público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a ação regressiva é plenamente cabível contra o agressor que, por meio de conduta ilícita, causa dano à vítima e, de forma reflexa, impõe à Previdência Social a obrigação de conceder benefícios. Conforme destacam Castro e Lazzari (2023, p. 1203), a ação regressiva visa ao ressarcimento dos valores despendidos pela Previdência Social em razão de ato ilícito de terceiro, que gerou a obrigação de pagar benefícios, não se confundindo com sanção penal, mas constituindo típica consequência patrimonial do ilícito civil.

Para o ajuizamento da ação regressiva, exige-se a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agressor e o dano que ensejou a concessão do benefício previdenciário. Embora a existência de condenação criminal



transitada em julgado facilite a comprovação desse nexo, ela não constitui requisito indispensável para o ajuizamento da ação, uma vez que a responsabilidade civil é autônoma em relação à esfera penal. Assim, a ação regressiva pode ser fundamentada em provas produzidas no âmbito cível, desde que aptas a demonstrar a ilicitude da conduta, o dano e o vínculo causal entre ambos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de responsabilização civil do agressor, ainda que o evento danoso não se enquadre como acidente de trabalho, desde que reste comprovado o ato ilícito e o prejuízo suportado pela Previdência Social. Ilustra esse posicionamento o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ASSASSINATO DE SEGURADA PELO EX-MARIDO. RESSARCIMENTO AO INSS PELOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE AOS BENEFICIÁRIOS. REPARAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO QUE CAUSAR DANO A OUTREM. POSSIBILIDADE. [...] 5. O agente que praticou o ato ilícito do qual resultou a morte do segurado deve ressarcir as despesas com o pagamento do benefício previdenciário, mesmo que não se trate de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, c/c os arts. 186 e 927 do Código Civil. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1431150 RS 2013/0388171-8, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/08/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017)

A partir desse entendimento jurisprudencial, evidencia-se que a ação regressiva do INSS não se limita à recomposição patrimonial da Previdência Social, mas assume também relevante dimensão social. Ao impor ao agressor a obrigação de ressarcir os valores despendidos pelo Estado, a medida contribui para a internalização dos custos da violência, rompe com a lógica de socialização dos prejuízos e reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica. Trata-se, portanto, de instrumento que ultrapassa a esfera meramente previdenciária, alcançando o campo da tutela dos direitos fundamentais e da responsabilização efetiva por danos sociais decorrentes da violência de gênero.

Em suma, a ampliação das ações regressivas para o contexto da Lei Maria da Penha, deixa de ter caráter meramente acidentário para assumir uma dimensão de justiça distributiva. Ao internalizar no patrimônio do agressor os



custos sociais de sua conduta, o Direito Previdenciário reafirma seu compromisso com a proteção integral da dignidade da mulher e com a sustentabilidade ética e financeira da Seguridade Social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher exige respostas estatais múltiplas, articuladas e contínuas, capazes de ultrapassar a lógica meramente repressiva da tutela penal. A complexidade do fenômeno, marcado por raízes históricas, culturais e estruturais de desigualdade de gênero, impõe a adoção de instrumentos jurídicos que atuem de forma integrada nos planos preventivo, pedagógico, reparatório e simbólico.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha consolidou-se como marco normativo fundamental ao romper com a naturalização da violência no espaço doméstico e ao afirmar a responsabilidade do Estado na proteção da dignidade da mulher. A ampliação das ações regressivas previdenciárias, promovida pela Lei nº 13.846/2019, insere-se nesse movimento mais amplo de responsabilização, ao permitir que o INSS busque o ressarcimento dos valores despendidos com benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica.

A ação regressiva fundada na violência de gênero revela-se, assim, um mecanismo jurídico de dupla dimensão. De um lado, contribui para a recomposição do patrimônio público e para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, evitando que a coletividade suporte, de forma indistinta, os custos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. De outro, projeta-se como instrumento de política pública, ao atribuir consequências patrimoniais diretas ao agressor, reforçando a mensagem de que a violência gera impactos econômicos reais e socialmente intoleráveis.

Todavia, não se pode perder de vista que a eficácia desse instrumento não se mede exclusivamente pela recuperação financeira dos valores pagos pelo INSS. Ainda que o caráter pedagógico e dissuasório da ação regressiva possua relevância simbólica, é necessário reconhecer que a imposição de sanções patrimoniais, isoladamente, não é capaz de desconstruir padrões culturais arraigados de dominação e desigualdade de gênero que sustentam a



violência contra a mulher. Nesse sentido, a ação regressiva deve ser compreendida como medida complementar, e não substitutiva, das políticas públicas de prevenção, educação e proteção integral às vítimas.

Além disso, persistem desafios jurídicos e institucionais relevantes, especialmente quanto à delimitação dos fundamentos da ação regressiva, à sua compatibilidade constitucional, às dificuldades probatórias e ao risco de exposição indevida da intimidade da vítima, em afronta ao princípio da não revitimização. Tais questões demandam reflexão crítica permanente, sob pena de que um instrumento concebido para reforçar a proteção social acabe por produzir efeitos contraproducentes.

Dessa forma, a ação regressiva do INSS em casos de violência doméstica deve ser manejada com cautela, sensibilidade institucional e rigor jurídico, inserida em uma estratégia mais ampla de enfrentamento à violência de gênero. Quando adequadamente aplicada, pode contribuir para a justiça social, para a sustentabilidade da Previdência Social e para o fortalecimento da responsabilidade civil do agressor, reafirmando que a violência contra a mulher, além de criminosa, jamais pode ser socialmente tolerada ou economicamente neutralizada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 jan. 2026.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**; tradução Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2018.



CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 9. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

IPEA; FBSP. Atlas da Violência 2023. Brasília: IPEA; São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/250/atlas-da-violencia-2023>. Acesso em: 25 de setembro de 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1431150 RS 2013/0388171-8, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/08/2016, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017